



EMPREENDEIMENTOS  
E ASSESSORIA

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE**



**Ref. Pregão Presencial n.º 2021.11.24.01 - PPRP**

**F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro n.º. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na cláusula 10 e demais disposições do Edital em epígrafe, bem como no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º. 8.666 de 1993, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente seja dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso.

A licitação em epígrafe teve sua Sessão Pública de abertura marcada para o dia 14 de dezembro de 2021, às 09:00 horas.

No dia 16 de dezembro de 2021 aconteceu sessão pública para abertura dos envelopes de proposta e habilitação, momento em que essa empresa foi declarada inabilitada e manifestou o desejo de interpor recurso.

PROTOCOLADO  
SEADM  
SETOR DE LICITAÇÃO/JAGICE  
30/12/2021

DJ Empreendimentos e Assessoria Eireli

CNPJ: 22.523.994/0001-63

Sede: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - Itaiçaba - CE - CEP: 62.820-000

Escritório: Av. Senador Virgílio Távora, 1500 - Aldeota - Fortaleza - CE

E-mail: [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com); [suporte@djassessoria.com](mailto:suporte@djassessoria.com)

O edital de licitação estabelece na sua cláusula 10.8 que os licitantes poderão apresentar recursos ao final da sessão e apresentar memoriais no prazo de **três dias**. Vejamos:

10.8 — Recursos: Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo juntar as razões do recurso no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Importante salientar que no caso de Pregão **PRESENCIAL** referido prazo é contado em dias **úteis** e não corridos, como dispõe o edital. Vejamos:

Decreto 3555/2000 artigo 11º inciso XVII:  
XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de **três dias úteis**;

Além disso, o edital desta licitação é **OMISSO** quanto ao local em que esse recurso deveria ser entregue/protocolado. O edital não informa o endereço, seja ele físico ou eletrônico.

Dessa forma, apenas por **ZELO** e para evitar eventuais dissabores, este licitante irá levar em conta dois prazos:

**3 dias corridos** - Prazo final: 19/12/2021 (domingo). Este licitante irá protocolar referido recurso de forma eletrônica no e-mail da licitação do Município na data de 19/12/2021 e fisicamente na sala de licitações na data de 20/12/2021 (segunda-feira).

**3 dias úteis** - Prazo final: 21/12/2021 (terça-feira)

Importante salientar que, conforme já foi dito, o edital é omissivo e não dispõe de endereços eletrônicos. Contudo, essa empresa **JÁ FORNECEU** outros produtos (inclusive materiais permanentes) para a prefeitura de Jaguaruana, de forma que dispõe do endereço de três e-mails da licitação e irá encaminhar o referido recurso para os mesmos endereços ([licitacao@jaguaruana.ce.gov.br](mailto:licitacao@jaguaruana.ce.gov.br), [licitacaojaguaruanace@gmail.com](mailto:licitacaojaguaruanace@gmail.com) e [compraspmj21@gmail.com](mailto:compraspmj21@gmail.com) )

Tais e-mails, inclusive, foram utilizados para enviar pesquisa de preços solicitadas pelo Município para abertura desta licitação.

Em face do exposto, a juntada dos presentes memoriais/justificativas devem ser considerados plenamente tempestivos.

## II - DOS FATOS

A Empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** tomou conhecimento do Edital de licitação através do site do TCE.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo, para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

O instrumento convocatório tem como objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA A BASE DO RAI0 NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE"**.

No dia e hora marcados, 14/12/2021, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de "DOCUMENTAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇOS". Posteriormente, em 16/12/2021, a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, inabilitando esta empresa.

A empresa ora recorrente restou vencedora dos lotes 1 e 3 do certame, tendo em vista haver apresentado o menor preço. Contudo, foi **EQUIVOCADAMENTE** desclassificada por supostamente não haver atendido o requisito de capacidade técnica (atestado incompatível com o objeto da licitação - item 8.5.1).

Importante salientar que 5 empresas participaram do certame licitatório e SURPREENDENTEMENTE esta comissão de licitação INABILITOU as 4 empresas que apresentaram os preços mais baixos, deixando habilitada APENAS a última colocada, ou seja, aquela empresa que apresentou o **MAIOR** valor. Vejamos:



### MAPA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO LOTE 01	LICITANTES	SITUAÇÃO
1º	F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (DJ EMPREENDEIMENTOS E ASSESSORIA)	INABILITADA POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.5.1, UMA VEZ QUE O OBJETO DO PRESENTE ATESTADO NÃO ERA COMPATÍVEL COM O OBJETO.
2º	SELECT - COM. E SERV LTDA	INABILITADA POR TER NÃO TER CONFIRMADO SUA REGULARIDADE FISCAL, COMO POR EXEMPLO CERTIDÕES NEGATIVAS VENCIDAS.
3º	R R DE CASTRO	INABILITADA POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.5.1, POIS O ATESTADO É INCOMPATÍVEL COM O PRESENTE OBJETO, CPF DO SÓCIO ILEGÍVEL, BEM COMO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.5.2, UMA VEZ QUE SUA INSCRIÇÃO NÃO ERA COMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME.
4º	SETE COMERCIO DE INFORMATICA E RESERVA DE CARTUCHOS LTDA	INABILITADA POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.3.9 DO EDITAL, NO QUE SE REFERE A TER SE DECLARADO COMO MEI POSSUINDO UM FATURAMENTO ANUAL MAIOR DO QUE O PERMITIDO EM LEI PARA ESTE TIPO, E O ITEM 8.5.1, UMA VEZ QUE NO ATESTADO NÃO POSSUI A IDENTIFICAÇÃO DO CARGO DO SUBSCRITOR.
5º	AICAM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA	HABILITADA

A r. decisão dessa digna comissão de licitação inabilitou a recorrente no **Pregão Presencial n.º 2021.11.24.01 - PPRP** tendo em vista suposto não atendimento da exigência contida no subitem 8.5.1, que versa sobre o atestado de capacidade técnica.

O presente recurso busca corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520/02.

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

### III. DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE PREGÃO

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 16 de dezembro de 2021 por essa Comissão de Pregão, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

**"INABILITADA POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.5.1, UMA VEZ QUE O OBJETO DO PRESENTE ATESTADO NÃO ERA COMPATÍVEL COM O OBJETO".**

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição dos regramentos editalícios, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

**8.5.1 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE, EMITIDO POR PESSOA (S) JURÍDICA (S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM A IDENTIFICAÇÃO DO NOME E DO CARGO DO SUBSCRITOR, ATESTANDO QUE A EMPRESA EXECUTOU OU EXECUTA SERVIÇOS COMPATÍVEIS, EM CARACTERÍSTICAS E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Nobre Comissão Permanente de Pregão, a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** foi inabilitada no certame **Pregão Presencial n.º 2021.11.24.01 - PPRP** sob o fundamento de ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica **incompatível** com o objeto da licitação.


Para a comprovação da capacidade técnica, a Recorrente/Licitante apresentou atestado fornecido pelo **PRÓPRIO** Município de Jaguaruana, subscrito pelo Secretário de Saúde à época, hoje atual Vice-prefeito do Município, **Sr. Reginaldo Araújo da Silva**. Vejamos:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa, **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** (DJ EMPREENDEIMENTOS E ASSESSORIA), com sede na Tv. 31 de março, nº 914 - Centro, CEP: 62.820-000 - Itaiçaba - CE, inscrita no **CNPJ: 22.523.994/0001-63**, forneceu equipamentos Permanentes e de informática. **[PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.26.01 - PERP - CONTRATO Nº 2021.03.26.01/01]**

Os Serviços contratados foram prestados de forma satisfatória, atendendo todas as exigências, dentro do prazo, atendimento às solicitações, esclarecimentos e contribuições, de forma que nada consta em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Jaguaruana - CE, 23 de Junho de 2021

 Reginaldo Araújo da Silva  
Sec. de Saúde de Jaguaruana - CE  
CPF: 457.930.503-53  
**REGINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
Secretário de Saúde  
CPF 457.930.503-53

Ora, o objeto desta licitação é justamente o fornecimento de **MATERIAIS PERMANENTES**. Portanto, não há por que se falar em incompatibilidade do objeto.

Razão não assiste a pregoeira quanto a inabilitação desta licitante, conforme os 5 motivos a seguir apresentados. Vejamos:

### **MOTIVO 1 - ATESTADO COMPATÍVEL - MATERIAL DE INFORMÁTICA É MATERIAL PERMANENTE**

Importante salientar que a pregoeira do Município de Jaguaruana informou verbalmente (não consignou em ata) que a incompatibilidade do atestado estaria nos equipamentos constantes no contrato objeto do referido contrato.

Afirmou a e. Pregoeira que referidos equipamentos não se tratava de materiais permanentes e sim de informática, portando o referido atestado não era compatível com o objeto da licitação.

Ora, material de informática é material permanente!

Material permanente é todo material que tem sua durabilidade superior a 2 anos. Vejamos algumas definições:

*II - Material Permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.*  
<http://www.proplad.ufu.br/perguntas-frequentes/qual-diferenca-entre-material-de-consumo-e-material-permanente>

*Os bens permanentes são os bens móveis de uma organização que, em virtude do seu uso corrente, não perde suas características físicas. Considerando a gestão patrimonial, podemos citar alguns exemplos de bens permanentes, como computadores, móveis em geral, veículos (...)*  
<https://economia.culturamix.com/negocios/quais-sao-os-materiais-permanentes>

A lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" assim define material permanente:

Lei 4.320/64 (...)

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á no mínimo por elementos. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, **considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.**

Da mesma forma define a Portaria n 448 de 13 de setembro de 2002 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Vejamos:

I - Material de Consumo, aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei n. 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

**II - Material Permanente, aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.**

([https://www.convenios.gov.br/portal/arquivos/Port\\_448\\_2002.pdf](https://www.convenios.gov.br/portal/arquivos/Port_448_2002.pdf))

Conforme fartamente demonstrado, os produtos fornecidos por esta empresa relativo ao atestado de capacidade técnica oriundo do contrato n.º 2021.03.26.01/21 são materiais permanentes. Portanto, não há que se falar em "incompatibilidade do objeto do edital".

**MOTIVO 2 - PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO 2021.03.26.01 - OBJETO DO ATESTADO FORNECIDO PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE - CAPACIDADE TÉCNICA JÁ ESTAVA COMPROVADA ANTERIORMENTE**

Ao participar do certame n.º 2021.03.26.01, objeto do referido atestado de capacidade técnica fornecido pelo então Secretário de Saúde, esta empresa foi **HABILITADA** e DECLARADA vencedora pela Comissão de Pregão da Prefeitura de Jaguaruana. Portanto, àquela época, já possuía capacidade técnica devidamente comprovada **antes mesmo de fornecer para a prefeitura de Jaguaruana.**

Ora, se **antes** de fornecer referidos materiais permanentes para esta prefeitura, a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI já possuía capacidade técnica** (que foi reconhecida pelo próprio Município de Jaguaruana através da análise da proposta daquela licitação), qual o sentido de desabilitá-la justamente **depois** que ela forneceu para o Município?

Trata-se de uma decisão contraditória.

O próprio secretário de saúde da época atestou a capacidade técnica da empresa de fornecer materiais permanentes. Seria o secretário de saúde capaz de emitir um atestado falso? Atestou, inclusive, que ***"Os serviços contratados foram prestados de forma satisfatória, atendendo todas as exigências, dentro do prazo ..."***

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. E foi justamente isso que foi comprovado através do referido atestado apresentado.

Não bastasse isso, houve o pagamento dos referidos produtos pela prefeitura de Jaguaruana, conforme podemos observar abaixo:

Tipo: R - Ata de Registro de Preços (Carona)									
Número: 2021032601-PPRP	Data: 26/03/2021	Modalidade: Pregão	Tipo: MENOR PREÇO						
<b>CONTRATO</b>									
Número: 2021032601/01	Data: 26/05/2021	Modalidade:	Tipo:						
Original:									
<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>									
Tipo do Recurso:	Seq. Recurso:	Data Convênio:	Seq. Convênio:	Valor:					
<b>LIQUIDAÇÃO</b>									
Data	Doc. Ref.	Sub-empenho	Valor	Responsável					
28/06/2021	202106	001	151.117,66	IRINEIDE PEREIRA SOMBRA					
<b>NOTAS FISCAIS</b>									
Número:	1009	Data Emissão:	23/06/2021	Doc. Ref.:	202106	Valor Bruto:	151.117,66		
Tipo:	NF de Mercadoria	Selo Trânsito:	NFE	Série Trânsito:	NF	Desconto:	0,00		
Série NF:	NFE	Data Limite para Expedição da NF:	23/06/2021	Nº do CPF do Emitente:	000000000	Valor Líquido:	151.117,66		
UF do emitente:	CE	Nº(s) Formulário(s): 23210622523994000163255001000010091968007880							
Item Descrição	Unid.	Otd.	W. Unit.	W. Total					
0001 DESKTOP SEM SISTEMA OPERACIONAL	UNIDADE	49	1.595,23	78.166,27					
0002 MONITOR 19.5 LED, WIDESCREEN	UNIDADE	49	776,19	38.031,31					
0003 ESTABILIZADOR 500VA	UNIDADE	26	194,96	5.068,96					
0004 TECLADO PADRAO ABNT 2	UNIDADE	49	30,95	1.516,55					
0005 IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA	UNIDADE	21	1.179,48	24.769,08					
0006 TRANSFORMADOR 110/220V	UNIDADE	21	169,69	3.562,49					
				151.117,66					
<b>NOTAS DE PAGAMENTOS E CHEQUES/DOCUMENTOS BANCÁRIOS</b>									
Nº da NP:	00000001	Sub-Empenho:	001	Data da NP:	29/06/2021	Doc Caixa:	29060002	Valor:	151.117,66
<b>CHEQUES / DOC. BANCÁRIOS</b>									
Barco	Agência	Conta	Cheque/Doc	Data	Tipo de Documento		Valor		
0001	002201	0000272148	0062901	29/06/2021	DOCUMENTO BANCARIO		151.117,66		
							151.117,66		

R\$ 151.117,66

Seria a prefeitura de Jaguaruana capaz de efetuar pagamento sem que o serviço houvesse disso prestado ou o material não houvesse sido devidamente entregue? Acreditamos que não!

Fica claro, dessa forma, que referido serviço foi devidamente prestado. Portanto, não há que se falar em falta de capacidade técnica deste licitante para fornecimento de material permanente.

**MOTIVO 3 – PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO 2021.08.2401 – VENCEDORA - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE**

Não bastasse tudo que já foi exposto, no dia 10 de setembro de 2021 esta recorrente participou da licitação nº **2021.08.2401**, que tinha como objeto o **“Registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente para as unidades de saúde do Município de Jaguaruana/Ce”**

Mais uma vez esta licitante sagrou-se vencedora e foi declarada HABILITADA por esta comissão de pregão.



Veja, e. Pregoeira, que no dia 10/09/2021 esta empresa participou de uma licitação de material permanente e foi declarada **HABILITADA!** Ou seja, essa comissão de pregão constatou que a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** possuía capacidade técnica para fornecer **materiais permanentes para a prefeitura de Jaguaruana.**

E assim foi feito! A empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** foi declarada vencedora de alguns lotes e forneceu referidos materiais permanentes para a prefeitura de Jaguaruana. Vejamos:

Licitantes

- Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI | CPF/CNPJ: 22.523.994/0001-63 | Objeto/Lote: Lote 08 – Utilidades clínicas | Valor: R\$ 165.000,00
- Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI | CPF/CNPJ: 22.523.994/0001-63 | Objeto/Lote: Lote 07 – Equipamento de limpeza | Valor: R\$ 35.117,00
- Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI | CPF/CNPJ: 22.523.994/0001-63 | Objeto/Lote: Lote 06 – Equipamento odontológico | Valor: R\$ 410.000,00
- Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI | CPF/CNPJ: 22.523.994/0001-63 | Objeto/Lote: Lote 05 – Equipamento Hospitalar | Valor: R\$ 90.000,00
- Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI | CPF/CNPJ: 22.523.994/0001-63 | Objeto/Lote: Lote 04 – Equipamento laboratorial | Valor: R\$ 20.000,00
- Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI | CPF/CNPJ: 22.523.994/0001-63 | Objeto/Lote: Lote 03 – Mobiliário hospitalar | Valor: R\$ 99.999,00
- Nome: INTELIGÊNCIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP | CPF/CNPJ: 08.060.934/0001-20 | Objeto/Lote: Lote 02 – Mobiliário geral | Valor: R\$ 87.500,00
- Nome: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI | CPF/CNPJ: 22.523.994/0001-63 | Objeto/Lote: Lote 01 – Mobiliário hospitalar Eletrônicos | Valor: R\$ 250.496,00

Nº do Processo Administrativo: 2021082401PERP | Fundamentação Legal: 8.666/1993  
Ordenador da Despesa: REGINALDO ARAÚJO DA SILVA  
Pregoeiro/Presidente da Comissão: JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA  
Responsável pela Informação: JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA  
Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: CARLOS KAUÊ DO VALE PEREIRA  
Responsável pela Adjudicação: JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA  
Responsável pela Homologação: REGINALDO ARAÚJO DA SILVA  
Regime: Execução Indireta - Preço Global

Referida licitação foi, mais uma vez, homologada pelo Sr. Reginaldo Araújo da Silva, Secretário de Saúde à época dos fatos.

Inclusive, houve publicação de contratos objeto do referido certame. Vejamos:

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>				
Tipo: R - Ata de Registro de Preços (Carona)				
Número:	2021082401PRFP	Data:	24/08/2021	Modalidade: Pregão
				Tipo: MENOR PREÇO
<b>CONTRATO</b>				
Número:	2021082401/01	Data:	26/10/2021	Modalidade:
Original:		Tipo:		
<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>				
Tipo do Recurso:	Seq. Recurso:	Data Convênio:	Seq. Convênio:	Valor:
<b>LIQUIDAÇÃO</b>				
Data	Doc. Ref.	Sub-empenho	Valor	Responsável
29/10/2021	202110	001	121.631,00	IRINEIDE PEREIRA SOMBRA
<b>NOTAS FISCAIS</b>				

Número:	1078	Data Emissão:	29/10/2021	Doc. Ref.:	202110	Valor Bruto:	23.065,00
Tipo:	NF de Mercadoria	Selo Trânsito:	NFE	Série Trânsito:	NF	Desconto:	0,00
Série NF:	NFE	Data Limite para Expedição da NF:	29/10/2021			Valor Líquido:	23.065,00
UF do emitente:	CE	Nº do CGF do Emitente:	000000000				
Nº(s) Formulário(s): 23211022523994000163550010000010781788384691							
<b>Item Descrição</b>							
0001 CARRO DE CURATIVOS CONFECCIONADO EM ACO COM BALDE E BACIA	Unid.	Qtd.	Vr. Unit.	Vr. Total			
0002 CARRO MACA SIMPLES MATERIAL DE CONFECCAO: ACO INOXIDAVEL. GRADE LATERAIS: POSSUI	UNIDADE	2	1.882,00	3.764,00			
0003 ESCADA COM 02 DEGRAUS. MATERIAL DE CONFECCAO: ACO INOXIDAVEL.	UNIDADE	1	4.790,00	4.790,00			
0004 POLTRONA HOSPITALAR BASE EM ACO/FERRO	UNIDADE	8	485,00	3.880,00			
0005 SUPORTE DE SORO TIPO PEDESTAL / MATERIAL DE CONFECCAO ACO INOXIDAVEL	UNIDADE	2	2.395,00	4.790,00			
	UNIDADE	9	649,00	5.841,00			
				23.065,00			

Houve também diversos pagamentos dos contratos objetos dessa licitação. Vejamos:

<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>				
Tipo: R - Ata de Registro de Preços (Carona)				
Número:	2021082401PRFP	Data:	24/08/2021	Modalidade: Pregão
				Tipo: MENOR PREÇO
<b>CONTRATO</b>				
Número:	2021082401/01	Data:	26/10/2021	Modalidade:
Original:		Tipo:		
<b>ORIGEM DOS RECURSOS</b>				
Tipo do Recurso:	Seq. Recurso:	Data Convênio:	Seq. Convênio:	Valor:
<b>LIQUIDAÇÃO</b>				
Data	Doc. Ref.	Sub-empenho	Valor	Responsável
29/10/2021	202110	001	75.980,00	IRINEIDE PEREIRA SOMBRA
<b>NOTAS FISCAIS</b>				

Número:	1074	Data Emissão:	29/10/2021	Doc. Ref.:	202110	Valor Bruto:	7.400,00
Tipo:	NF de Mercadoria	Selo Trânsito:	NFE	Série Trânsito:	NF	Desconto:	0,00
Série NF:	NFE	Data Limite para Expedição da NF:	29/10/2021			Valor Líquido:	7.400,00
UF do emitente:	CE	Nº do CGF do Emitente:	000000000				
Nº(s) Formulário(s): 23211022523994000163550010000010741397620048							
<b>Item Descrição</b>							
0001 AR CONDICIONADO - SPLIT - 9.000 A 12.000 BTUS/QUENTE E FRIO	Unid.	Qtd.	Vr. Unit.	Vr. Total			
	UNIDADE	4	1.850,00	7.400,00			
				7.400,00			

<b>NOTAS FISCAIS</b>							
Número:	1075	Data Emissão:	29/10/2021	Doc. Ref.:	202110	Valor Bruto:	37.000,00
Tipo:	NF de Mercadoria	Selo Trânsito:	NFE	Série Trânsito:	NF	Desconto:	0,00
Série NF:	NFE	Data Limite para Expedição da NF:	29/10/2021			Valor Líquido:	37.000,00
UF do emitente:	CE	Nº do CGF do Emitente:	000000000				
Nº(s) Formulário(s): 23211022523994000163550010000010751595397056							
<b>Item Descrição</b>							
0001 AR CONDICIONADO - SPLIT - 9.000 A 12.000 BTUS/QUENTE E FRIO	Unid.	Qtd.	Vr. Unit.	Vr. Total			
	UNIDADE	20	1.850,00	37.000,00			
				37.000,00			

<b>NOTAS FISCAIS</b>							
Número:	1076	Data Emissão:	29/10/2021	Doc. Ref.:	202110	Valor Bruto:	29.700,00
Tipo:	NF de Mercadoria	Selo Trânsito:	NFE	Série Trânsito:	NF	Desconto:	0,00
Série NF:	NFE	Data Limite para Expedição da NF:	29/10/2021			Valor Líquido:	29.700,00
UF do emitente:	CE	Nº do CGF do Emitente:	000000000				
Nº(s) Formulário(s): 23211022523994000163550010000010761867789049							
<b>Item Descrição</b>							
0001 ELETROCARDIOGRAFO	Unid.	Qtd.	Vr. Unit.	Vr. Total			
	UNIDADE	2	14.850,00	29.700,00			
				29.700,00			

Ora, mais uma vez a Prefeitura de Jaguaruana efetuou diversos pagamentos de produtos de materiais permanentes fornecidos por esta empresa, deixando claro a sua capacidade técnica em fornecê-los.

Mais uma vez se pergunta: Seria a prefeitura de Jaguaruana capaz de efetuar pagamento sem que o serviço houvesse disso prestado ou o material não houvesse sido devidamente entregue? Acreditamos que não!

Resta comprovado, dessa forma, que por **DUAS VEZES** a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** restou vencedora de licitação de material permanente na Prefeitura de Jaguaruana e forneceu os referidos produtos.

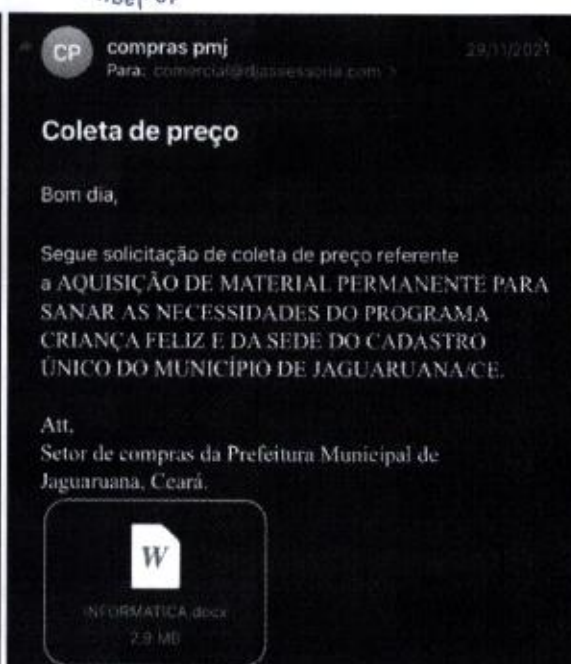
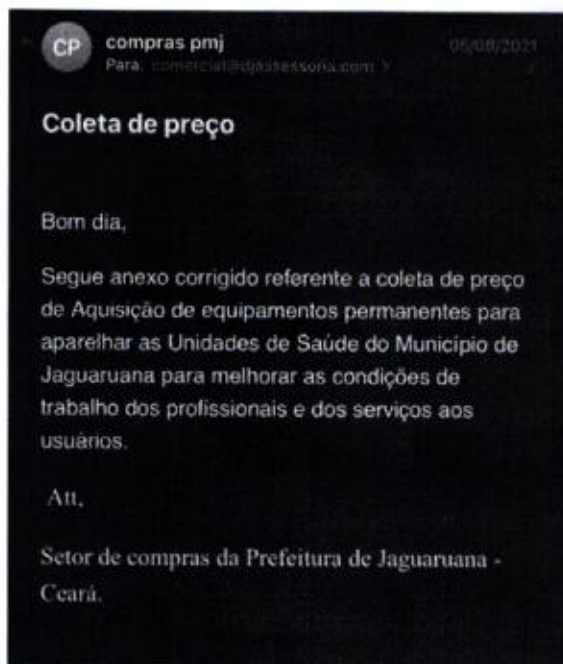
Nas duas ocasiões, a Comissão de Pregão declarou esta empresa **HABILITADA**, atestando sua capacidade técnica para fornecer. Após isso, restando vencedora das licitações, esta empresa forneceu os produtos. Então, qual o sentido de agora ser declara incapacitada? Logo após a prefeitura contratar a empresa e receber os produtos (inclusive efetuando o pagamento e emitindo atestado de capacidade técnica).

### **NÃO HÁ MOTIVOS PARA ISSO!**


A Prefeitura de Jaguaruana tem tanta ciência da capacidade técnica desta empresa de fornecer referidos produtos, que solicitou **COTAÇÃO DE PREÇOS** desta empresa para que pudesse realizar algumas licitações de material permanente, conforme será demonstrado adiante.

### **MOTIVO 4 - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS FORNECIDA PELA PRÓPRIA EMPRESA INABILITADA**

A Prefeitura Municipal de Jaguaruana solicitou Cotações de Preços desta empresa recorrente justamente para dar início a algumas licitações de **FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES. Vejamos:**



Vejamos abaixo a cotação de preços fornecida por essa licitante dos produtos objeto desta mesma licitação:



**EMPREENDIMENTOS  
E ACESSORIA**

**COTAÇÃO DE PREÇOS**

A Prefeitura Municipal de JAGUARUANA - CE  
 Razão Social do Proposante: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI - CNPJ: 22.523.994/0001-63  
 Endereço: Travessa 31 de Março, 914 - Centro - CEP: 62.820-000 - Itaiçaba - CE  
 Fone: (88) 9.9205.4090 - E-mail: comercial@djassessoria.com

Declaramos ainda que os nos preços apresentados abaixo, estão incluídos todas as despesas necessárias a execução dos serviços, todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, emolumentos, licenças, alvarás, multas e infrações que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro.

COTAÇÃO DOS ITENS						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QT	VALOR UNIT (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	Mesa Delta em L com 2 gavetas: Mesa Principal: Altura: 75cm, Largura: 120cm, Profundidade: 60cm, Tempo: MDF, Gaveteiro: 2 gavetas em MDF com duas chaves: Acabamento: Fita de borda: Mesa Auxiliar: Altura: 75cm, Largura: 90cm, Profundidade: 60cm, Pé: Metálico 50x10, Tempo: MDF, Acabamento: Fita de borda, Conector: Altura: 75cm, Largura: 60cm, Profundidade: 60cm, Tempo: MDF, Acabamento: Fita de borda. Deve possuir peneira revólver para pratos, reguláveis e pés em aço.	RIVEL	UND	4	R\$ 1.200,00 um mil, duzentos reais	R\$ 4.800,00 quatro mil, oitocentos reais
2	Gaveteiro Góves Flex Color 4 GV Branco: Estrutura em MDF 15 mm, Fundo em MDF 3 mm, Pé com Rodízios, Puxador Plástico, Parte Esterna com Pintura UV Texturizada e Parte Interna com Pintura UV, Acabamento Fosco. Altura: 69 cm, Largura: 36 cm, Profundidade: 36 cm. Deve possuir 4 gavetas.	RIVEL	UND	3	R\$ 560,00 quinhentos e sessenta reais	R\$ 1.680,00 um mil, seiscentos e oitenta reais
3	Cadeira Fixa, Dimensões: 80cmx75 cm, Assento com espuma injetada e revestimento em tecido poliéster.	RIVEL	UND	16	R\$ 220,00	R\$ 3.520,00 três mil, quinhentos e vinte

Ora, se essa empresa não tinha capacidade técnica para fornecer referidos produtos, por que o Setor de Compras desta prefeitura solicitou a cotação de preços dos destes produtos justamente para essa empresa?

O motivo é simples: a empresa F. DENILSON é fornecedora da Prefeitura de Jaguaruana, inclusive já tendo fornecido aproximadamente 380 mil reais em materiais permanentes. Vejamos no site do TCE:

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - f denilson f de oliveira me - municípios - despesas

F DENILSON F DE OLIVEIRA ME		2021
Nome Completo: F DENILSON F DE OLIVEIRA ME		Escolher outro ano
CPF/CNPJ: 22.523.994/0001-63		
MUNICÍPIO: JAGUARUANA		
Foi encontrado 1 item de despesa. Total: R\$377.080,66		
Cód. Despesa	Despesa	Valor Recebido(R\$)
44905200	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	377.080,66
Última atualização em: 16/12/2021		
Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.		

[Voltar](#)

<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/objeto/idn/22523994000163/mun/091/versa-o/2021/nome/F+DENILSON+F+DE+OLIVEIRA+ME>

Ou seja, fica claro, mais uma vez, que não há razão para referida inabilitação. Até porque, ao solicitar cotação para essa empresa dos referidos produtos, a própria prefeitura **estava confirmando que a empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI era fornecedora e possuía capacidade técnica.**

Acreditamos, mais uma vez, que a Prefeitura de Jaguaruana não seria capaz de solicitar cotação de preços de uma empresa que não fornecesse os referidos produtos (empresa fantasma).

### **MOTIVO 5 - CONTRATOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE COM O MUNICÍPIO DE JAGUARUANA (LIQUIDAÇÃO, EMPENHO E PAGAMENTO)-DILIGÊNCIA**

Conforme já dito, o Município de Jaguaruana possui diversos contratos para fornecimento de Material Permanente com a Empresa F. DENILSON.

A empresa já forneceu aproximadamente 380 mil reais em material permanente. Vejamos:

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - f denilson f de oliveira me - municípios - despesas

F DENILSON F DE OLIVEIRA ME		2021
Nome Completo: F DENILSON F DE OLIVEIRA ME		Escolher outro ano
CPF/CNPJ: 22.523.994/0001-63		
MUNICÍPIO: JAGUARUANA		
Foi encontrado 1 item de despesa. Total: R\$377.080,66		
Cód. Despesa	Despesa	Valor Recebido(R\$)
44905200	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	377.080,66
Última atualização em: 16/12/2021		
Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.		

[Voltar](#)

Buscando afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo

qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública **realizar a competente diligência:**

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão,** indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, **no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.**

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que **"se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada."**



Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. **Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo"** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Ora, se a pregoeira não estava satisfeita com o atestado apresentado e tinha dúvidas quanto a capacidade técnica desta licitante, poderia ter aberto diligência e solicitado cópia de outros contratos que atestassem a capacidade técnica desta recorrente, conforme dispõe o item 10.10.2 do edital. Vejamos:

10.10.2- A Pregoeira poderá, para analisar as propostas de preços, os documentos de habilitação e outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligência a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões.

Contudo, acreditamos que isso seria um tanto redundante, visto que a própria prefeitura de Jaguaruana dispõe de todos esses contratos que atestam o fornecimento de material permanente pela empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**. O próprio site do TCE mostra isso. Vejamos:

F DENILSON F DE OLIVEIRA ME

Nome Completo: F DENILSON F DE OLIVEIRA ME  
CPF/CNPJ: 22.523.994/0001-63

2021

Escolher outro ano -

**DESPESA: Equipamentos e material permanente**

Foram encontrados 16 pagamentos - Total: R\$377.080,66

Data	Descrição	Valor Recebido(R\$)
29/06/2021	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA A ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA-CE, COND. CONTRATO 20210193.  Nome enviado pelo Município: F DENILSON F DE OLIVEIRA ME Despesa: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Empenho: 28100002 (mais detalhes)	151.117,66
29/10/2021	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL EQUIPAMENTO DE USOPERMANENTE PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE, COND. CONTRATO 20210358.  Nome enviado pelo Município: F DENILSON F DE OLIVEIRA ME Despesa: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Empenho: 28100002 (mais detalhes)	37.000,00
29/10/2021	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL EQUIPAMENTO DE USOPERMANENTE PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE, COND. CONTRATO 20210358.  Nome enviado pelo Município: F DENILSON F DE OLIVEIRA ME Despesa: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Empenho: 28100003 (mais detalhes)	31.520,00
29/10/2021	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL EQUIPAMENTO DE USOPERMANENTE PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE, COND. CONTRATO 20210358.  Nome enviado pelo Município: F DENILSON F DE OLIVEIRA ME Despesa: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Empenho: 28100002 (mais detalhes)	29.700,00
29/10/2021	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL EQUIPAMENTO DE USOPERMANENTE PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE, COND. CONTRATO 20210358.  Nome enviado pelo Município: F DENILSON F DE OLIVEIRA ME Despesa: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Empenho: 28100003 (mais detalhes)	23.640,00
29/10/2021	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL EQUIPAMENTO DE USOPERMANENTE PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE, COND. CONTRATO 20210358.  Nome enviado pelo Município: F DENILSON F DE OLIVEIRA ME Despesa: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Empenho: 28100003 (mais detalhes)	23.065,00
29/10/2021	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAL EQUIPAMENTO DE USOPERMANENTE PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE, COND. CONTRATO 20210358.  Nome enviado pelo Município: F DENILSON F DE OLIVEIRA ME Despesa: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Empenho: 28100004 (mais detalhes)	17.332,00

Contudo, trata-se de uma discricionariedade da Administração e caso a Pregoeira achasse necessário, poderia ter aberto diligência e solicitado os referidos contratos, **MAS JAMAIS INABILITADO ESTA EMPRESA SOB O ARGUMENTO DE QUE O ATESTADO APRESENTADO NÃO ERA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, **da experiência** e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. Ora, referida experiência pode ser plenamente comprovada através dos diversos contratos firmados com o próprio Município recorrido.

#### IV – DO DIREITO

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico.



A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma **genérica** e não específica. Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.

Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, **de forma alguma**, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É FUNDAMENTAL que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações”.

Quando a desclassificação por “**DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.5.1, UMA VEZ QUE O OBJETO DO PRESENTE ATESTADO NÃO ERA COMPATÍVEL COM O OBJETO**”, temos que a douda comissão se equivocou na leitura e interpretação do item e atestado apresentado.

A Lei 8666/93 prevê a **similaridade** dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30:

§ 3.º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Como podemos observar, o Parágrafo 3º é bem claro quando diz: “Obras e Serviços **Similares**”

Os serviços apresentados no atestado enviado são de características **semelhantes** ao objeto do Edital. A Lei de Licitações veda, **expressamente**, a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica. O TCU, por sua vez, tem vedado a exigência no atestado de capacidade técnica de comprovação de execução de serviços **idênticos**.

Com relação a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica”, vejamos os posicionamentos recentes do Tribunal de Contas da União – TCU:



#### Acórdão 679/2015 – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**;(grifo nosso)

9.3.2.(...);

9.4.(...);e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares**.(grifo nosso) Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação

#### Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade**.”

#### Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade

técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

#### **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara**

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, **ainda na fase interna da licitação**, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

#### **Acórdão 449/2017 – Plenário**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

#### **Acórdão 361/2017 – Plenário**

**É obrigatório o estabelecimento** de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

#### **Acórdão 553/2106 – Plenário**

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.**

Com os acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão quanto a execução de serviços similares e não idênticos.

Em situações excepcionais, onde se faz necessário a comprovação de capacidade através de execução de serviços **idênticos**, tais situações devem ser **motivadas tecnicamente, coisa que não aconteceu no edital em apreço.**

Além disso, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame, que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame. **Aliás, a própria Prefeitura Municipal de Jaguaruana já tinha de conhecimento dessa capacidade, pois já possuía contratos com a referida empresa para fornecimento de Materiais Permanentes.**

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Além da jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

O Mestre Marçal Justen Filho, em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 1ª Edição AIDE Editora - Rio de Janeiro, 1993, assim diz:

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. **A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.**"

Ainda, Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)

Já o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. **Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**"

Leciona, ainda, o mestre Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, *verbis*:

" O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, **ou inabilitar licitantes, ou desclassificar**

**propostas**, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Veremos agora o que diz a nossa lei maior. Ela Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).  
I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Por fim, é importante ressaltar que os Atestados devem ser compatíveis com a parcela de **maior relevância e valor significativo do objeto licitado**, conforme decidiu o TCU no Acórdão n.º 170/2007.

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, **os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.**

Por todo o exposto, manter a inabilitação da Recorrente, nos moldes do que consta da ata de resultado da fase de habilitação, não procedeu, a Douta Comissão, com o costumeiro acerto, incorrendo em severo julgamento em prejuízo, inclusivo, a todos os princípios basilares de direito e, sobretudo, da lei específica (8.666/93).

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar que as matérias-objeto do presente recurso são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à**

**responsabilidade civil e criminal".** Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a reconsideração da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado.

O princípio da competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. O que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

"Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação" (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou **"evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."**

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. **A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas.** Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração **revelar publicamente os motivos de sua decisão.** Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado



mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p.337).

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la. A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da r. Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a decisão em espécie seja reformada.

Dessa forma, fica claro que a Comissão de Licitação, ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

**Nesse sentido, requer que a decisão desta comissão seja revista, a fim de considerar o atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação e conseqüentemente considerar a recorrente habilitada.**

## V – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Recurso, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este recorrente requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento do presente Recurso revendo e reformando a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, pois restou vencedora e vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita

licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo acima especificado. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Termos em que,  
Pede e deferimento

Itaíçaba - CE, 19 de dezembro de 2021.

**Francisco Denilson Freitas de Oliveira**  
CNPJ: 22.523.994/0001-63  
CPF: 641.051.483-20

**E-mail de Contato:** [comercial@djassessoria.com](mailto:comercial@djassessoria.com)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4D87-E605-64A1-1CA0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4D87-E605-64A1-1CA0



### Hash do Documento

4F63BB32701A0EC0D763CBCB987245A939B1065BEB7E7AE5104167491C59CBC0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/12/2021 é(são) :

- Francisco Denilson Freitas De Oliveira - 641.051.483-20 em  
19/12/2021 19:56 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital - F DENILSON F DE OLIVEIRA EIRELI -  
22.523.994/0001-63





PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora



**Prefeitura Municipal de Jaguaruana**  
**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATORIO**  
**Pregão Eletrônico Nº 2021.08.24.01 - PERP**

A Autoridade Competente da(o) Prefeitura Municipal de Jaguaruana, sr.(a) Reginaldo Araújo da Silva, no uso das atribuições legais, conforme a legislação vigente (Lei 8666/93 e Lei 10.520/02), após constatar a legitimidade dos atos procedimentos e correção jurídica das fases internas e externas do procedimento, resolve HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 2021.08.24.01, cujo objeto trata da aquisição Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente para as Unidades de Saúde do Município de Jaguaruana/CE.

**RESULTADO:**

**Lote 1: Diversos.**

**Participação Licitante - Ampla participação**

**Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.**

**CNPJ: 22.523.994/0001-63.**

**Valor Global: 250.496,00.**



Produto/Serviço	Marca	Valor Unitário	Quantidade	Valor total
APARELHO DE DVD CONTROLE REMOTO/ PORTAS: USB / REPRODUÇÃO: DVD/CD/CD-R/VCD/SVCD/DVCD/JPG/MP3	MONDIAL	R\$ 240,00	1	R\$ 240,00
APARELHO DE SOM REPRODUÇÃO: CD/MP3 / COM ENTRADA USB	PHILCO	R\$ 320,00	1	R\$ 320,00
AR CONDICIONADO - SPLIT - 9.000 A 12.000 BTUS/QUENTE E FRIO	TCL	R\$ 1.850,00	24	R\$ 44.400,00
AR CONDICIONADO - SPLIT - 18.000 BTUS	TCL	R\$ 2.300,00	24	R\$ 55.200,00
AR CONDICIONADO - SPLIT 22.000 BTUS	AGRATO	R\$ 2.599,00	18	R\$ 46.782,00
AR CONDICIONADO - SPLIT 24.000 BTUS	TCL	R\$ 3.198,00	12	R\$ 38.376,00
GELADEIRA / REFRIGERADO - APACIADADE MINIMA 406L	CONSUL	R\$ 2.700,00	6	R\$ 16.200,00
GELADEIRA/ REFRIGERADOR CAPACIDADE DE 260 A 299 L	CONSUL	R\$ 1.980,00	1	R\$ 1.980,00
TELEVISOR - TAMANHO DA TELA DE 32" ATÉ 41"	HQ	R\$ 1.999,00	2	R\$ 3.998,00
TELEVISOR SMART LED 55"	TCL	R\$ 2.600,00	6	R\$ 15.600,00
TELEVISOR SMART LED 65"	TCL	R\$ 4.100,00	6	R\$ 24.600,00
VENTILADOR DE TETO/ PAREDE COMPOSIÇÃO/ TIPO 3 OU 4 PÁS/ PAREDE	VENTISOL	R\$ 280,00	10	R\$ 2.800,00

**Lote 2: Diversos.**

**Participação Licitante - Ampla participação**

**Empresa: Inteligência Com de Equipamentos e Serviços Eirelli.**

**CNPJ: 08.060.934/0001-20.**

**Valor Global: 87.500,00.**

Produto/Serviço	Marca	Valor Unitário	Quantidade	Valor total
ARMÁRIO MATERIAL DE CONFECCÃO: AÇO / CAPACIDADE MÍNIMA DA PRATELEIRA: 40 KG / DIMENSÕES/ PRATELEIRAS	GQS	R\$550,00	28	R\$15.400,00
ARMÁRIO VITRINE LATERAIS DE VIDRO/ 02 PORTAS/AÇO / FERRO PINTADO	GQS	R\$700,00	4	R\$2.800,00
ARMÁRIO VITRINE. LATERAIS DE VIDRO/ 01 PORTAS/AÇO / FERRO PINTADO	GQS	R\$680,00	12	R\$8.160,00
ARQUIVO MATERIAL DE CONFECCÃO/GAVETAS/DESLIZAMENTO DA GAVETA AÇO/ DE 3 A 4 GAVETAS/TRILHO TELESCÓPIC	GQS	R\$600,00	3	R\$1.800,00
BANQUETA MATERIAL DE CONFECCÃO: AÇO INOXIDÁVEL/ COM REGULAGEM DE ALTURA/ ASSENTO GIRATÓRIO	TUBOMED	R\$700,00	2	R\$1.400,00



PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora



**Prefeitura Municipal de Jaguaruana**

CADEIRA MATERIAL DE CONFECCÃO AÇO / FERRO PINTADO   SEM BRAÇOS/ SEM REGULAGEM DE ALT/ SEM RODÍZIOS /	GQS	R\$110,00	55	R\$ 6.050,00
CADEIRA. MATERIAL DE CONFECCÃO AÇO / FERRO PINTADO   COM BRAÇOS/ SEM REGULAGEM DE ALT/ SEM RODÍZIOS	GQS	R\$200,00	55	R\$11.000,00
CADEIRA PARA OBESO ESTRUTURA: AÇO OU FERRO PINTADO/ MATERIAL DE CONFECCÃO: ESTOFADO COURVIN/ COM ROD	GQS	R\$350,00	2	R\$ 700,00
ESTANTE MATERIAL DE CONFECCÃO AÇO / FERRO PINTADO (REFORÇADO)   CAPACIDADE/ PRATELEIRAS DE 101 A 200	GQS	R\$260,00	13	R\$3.380,00
LONGARINA ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO / NÚMERO DE ASSENTOS 03 LUGARES	GQS	R\$280,00	15	R\$4.200,00
LONGARINA. ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO / NÚMERO DE ASSENTOS 04 LUGARES	GQS	R\$400,00	18	R\$7.200,00
LONGARINA - ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO / NÚMERO DE ASSENTOS 06 LUGARES	GQS	R\$500,00	18	R\$9.000,00
MESA DE ESCRITÓRIO MATERIAL DE CONFECCÃO MADEIRA/ MDP/ MDF/ SIMILAR   COMPOSIÇÃO SIMPLES   COMPOSIÇÃO	GQS	R\$300,00	20	R\$6.000,00
MESA DE REUNIÃO TIPO E DIMENSÕES APROXIMADAS: REDONDA DE 1,20 D / MATERIAL DE CONFECCÃO: MADEIRA/ MD	GQS	R\$ 300,00	1	R\$300,00
MESA PARA COMPUTADOR DE 01 OU 02 GAVETAS / CONFECCIONADO EM MADEIRA/ MDP/ MDF/ SIMILAR	GQS	R\$ 400,00	4	R\$1.600,00
MESA PARA COMPUTADOR. DE 03 GAVETAS / CONFECCIONADO EM MADEIRA/ MDP/ MDF/ SIMILAR	GQS	R\$400,00	8	R\$3.200,00
MESA PARA IMPRESSORA ESTRUTURA AÇO / FERRO PINTADO   DIMENSÕES MÍNIMAS MÍNIMO DE 80 X 50 X 90 CM   T	GQS	R\$190,00	24	R\$4.560,00
MESA PARA IMPRESSORA. ESTRUTURA AÇO / FERRO PINTADO   DIMENSÕES MÍNIMAS MÍNIMO DE 50 X 40 X 70 CM	GQS	R\$ 150,00	5	R\$ 750,00

Lote 3: Diversos.

Participação Licitante - Ampla participação

Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

CNPJ: 22.523.994/0001-63.

Valor Global: 99.999,00.

Produto/Serviço	Marca	Valor Unitário	Quantidade	Valor Total
BIOMBO MATERIAL DE CONFECCÃO/TAMANHO/RODÍZIOS / AÇO FERRO PINTADO/TAMANHO TRIPLO	LUMAR	R\$ 685,00	5	R\$ 3.425,00
CARRO DE CURATIVOS MATERIAL DE CONFECCÃO: AÇO INOXIDÁVEL / ACESSÓRIOS: BALDE E BACIA	CENTER MEDICAL	R\$ 1.882,00	2	R\$ 3.764,00
CARRO MACA SIMPLES MATERIAL DE CONFECCÃO: AÇO INOX/ ALUMÍNIO / POSSUI GRADES LATERAIS, SUPORTE DE SO	STRA MEDICAL	R\$ 4.790,00	2	R\$ 9.580,00
CARRO PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS (DIVERSOS) TIPO: FECHADO/ MATERIAL DE CONFECCÃO: AÇO INOX/ CAPACI	CENTERMEDICAL	R\$ 4.895,00	1	R\$ 4.895,00
ESCADA COM 2 DEGRAUS - AÇO INOXIDÁVEL	SALUTEM	R\$ 485,00	8	R\$ 3.880,00
ESCADA COM MÍNIMO 04 DEGRAUS - AÇO INOXIDÁVEL	UTILACO	R\$ 180,00	8	R\$ 1.440,00
ESCADA COM MÍNIMO 06 DEGRAUS - AÇO INOXIDÁVEL	MOR	R\$ 220,00	8	R\$ 1.760,00
PRANCHA DE RESGATE COM CINTOS	CONSTAMED	R\$ 320,00	8	R\$ 2.560,00
PRENSA DE PASSAR ROUPAS 1600WATTS 80X30CM VAPOR	SUN ESPECIAL	R\$ 1.345,00	6	R\$ 8.070,00
SONAR DOPPLER FETAL MONITOR, SONS E BATIMENTOS CARDIACO	ROBIN MIX	R\$ 1.000,00	18	R\$ 18.000,00
BEBEDOURO INDUSTRIAL INOX 50 LITROS 02 TORNEIRAS 220W	NARDIN	R\$ 1.135,00	18	R\$ 20.430,00
MESA AUXILIAR MESA AUXILIAR CONFECCIONADA EM AÇO INOX, PÉS TUBULARES, COM TAMPO E PRATELEIRA TOTALME	STRA MEDICAL	R\$ 786,00	3	R\$ 2.358,00
MESA DE MAYO - AÇO INOXIDÁVEL	STRA MEDICAL	R\$ 787,00	2	R\$ 1.574,00
MOCHO A CADEIRA MOCHO/ ASSENTO E ENCOSTO: MADEIRA COMPENSADA E ESPUMA INJETADA / REVESTIMENTO COURVI	CADEIRA BRASIL	R\$ 544,00	3	R\$ 1.632,00
POLTRONA HOSPITALAR MAT. DE CONFECCÃO: FERRO PINTADO / ASSENTO E ENCOSTO: ESTOFADO COURVIN / CAPACID	CIRUGICA AURORA	R\$ 2.395,00	2	R\$ 4.790,00
SUPORTE DE SORO TIPO PEDESTAL / MATERIAL DE CONFECCÃO AÇO INOXIDÁVEL COM RODIZIO	STRA MEDICAL	R\$ 250,00	24	R\$ 6.000,00
SUPORTE DE SORO. TIPO PEDESTAL / MATERIAL DE CONFECCÃO AÇO INOXIDÁVEL	STRA MEDICAL	R\$ 649,00	9	R\$ 5.841,00

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora

Prefeitura Municipal de Jaguaruana



Lote 4: Diversos.

Participação Licitante - Ampla participação

Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

CNPJ: 22.523.994/0001-63.

Valor Global: 20.000,00.

Produto/Serviço	Marca	Valor Unitário	Quantidade	Valor total
CENTRÍFUGA LABORATORIAL TECNOLOGIA PARA TUBOS - DE 04 ATÉ 30 AMOSTRAS/ DIGITAL	STRA MEDICAL	R\$ 4.480,00	1	R\$ 4.480,00
LEITOR DE CODIGO DE BARRAS	ELGIN FLASH	R\$ 731,50	4	R\$ 2.926,00
MICROSCÓPIO BINOCULAR 1600X	BUNZL	R\$ 2.300,00	4	R\$ 9.200,00
MICROSCÓPIO LABORATORIAL BÁSICO TIPO BINOCULAR   OCULAR 10 X   OBJETIVAS 04   CONDENSADOR KOEHLER	SDORF	R\$ 3.394,00	1	R\$ 3.394,00

Lote 5: Diversos.

Participação Licitante - Ampla participação

Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

CNPJ: 22.523.994/0001-63.

Valor Global: 90.000,00.

Produto/Serviço	Marca	Valor Unitário	Quantidade	Valor total
BALANÇA ANTROPOMÉTRICA INFANTIL MODO DE OPERAÇÃO: DIGITAL/ CAPACIDADE: ATÉ 16 KG/ DIMENSÕES DA CONCHA	WELMY	R\$ 3.195,00	1	R\$ 3.195,00
BALANÇA ANTROPOMÉTRICA PARA OBESOS MODO DE OPERAÇÃO: DIGITAL/ CAPACIDADE OBESO (ATÉ 300KG) / RÉGUA Antropométrica até 2 metros	WELMY	R\$ 2.896,00	1	R\$ 2.896,00
BISTURI ELÉTRICO (ATÉ 150 W) CABO DE PLACA NEUTRA/ PEDAL SIMPLES/ CANETA PADRÃO DE BAIXA/ 1 PLACA NEUTRA EM INOX/CABO DE FORÇA	EMAI	R\$ 6.870,00	1	R\$ 6.870,00
BRAÇADEIRA PARA INJEÇÃO MATERIAL DE CONFECCÃO [ESTRUTURA/APOIO DO BRAÇO] AÇO INOXIDÁVEL/AÇO INOXIDÁ	SALUTEM	R\$487,00	2	R\$ 974,00
CADEIRA PARA COLETA DE SANGUE ASSENTO E ENCOSTO/ BRAÇADEIRA ESTOFADO/ REGULÁVEL	ENDOCOMMERCE	R\$ 1.160,00	1	R\$ 1.160,00
COLPOSCÓPIO AUMENTO VARIÁVEL, TRINOCULAR, COM CÂMERA	VIP	R\$ 4.632,50	2	R\$ 9.265,00
OXÍMETRO DE PULSO	TECHLED	R\$ 330,00	20	R\$ 6.600,00
OXÍMETRO DE PULSO NEONATAL, com alarme, curva plestimográfica e bateria recarregável	OXIMETER	R\$ 800,00	8	R\$6.400,00
DEA DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO - AUTONOMIA DA BATERIA: 50 A 250 CHOQUES/ POSSUI AUXÍLIO RCP/ A	FUTURA	R\$ 12.450,00	1	R\$ 12.450,00
DESTILADOR DE ÁGUA EQUIPAMENTO DESENVOLVIDO PARA ATENDÊ-LO NA FUNÇÃO DA DESTILAÇÃO DE ÁGUA PARA USO	CRISTÓFOLI	R\$ 2.870,00	3	R\$ 8.610,00
DETECTOR FETAL TIPO: PORTÁTIL/ TECNOLOGIA: DIGITAL/ COM DISPLAY	MEDPEJ	R\$ 1.880,00	1	R\$ 1.880,00
ELETRCARDIOGRAFO ACESSÓRIO(S) 1 CABO DE ECG / 12 CANAIS/ OPERAÇÃO DIRETO NO CONSOLE/ POSSUI COMUNIC	BIONET	R\$ 14.850,00	2	R\$ 29.700,00



PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora

Prefeitura Municipal de Jaguaruana



Lote 6: Diversos.

Participação Licitante - Ampla participação

Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

CNPJ: 22.523.994/0001-63.

Valor Global: 410.000,00.

Produto/Serviço	Marca	Valor Unitário	Quantidade	Valor total
AMALGAMADOR ODONTOLÓGICO AMALGAMADOR VIBRADOR PARA AMÁLGAMAS EM CÁPSULAS PRÉ-DOSIFICADAS E IONÔMEROS DE VIDRO BIVOLT	SCHUSTER	R\$ 2.180,00	3	R\$ 6.540,00
ASPIRADOR DE SECREÇÕES ELÉTRICO MÓVEL SUPORTE COM RODÍZIOS / VÁLVULA DE SEGURANÇA / FRASCO TERMOPLÁSTICO/ VIDRO / FLUXO DE ASPIRAÇÃO DE 31 A 49LPM	MD	R\$ 6.395,00	1	R\$ 6.395,00
AUTOCLAVE HORIZONTAL DE MESA (ATÉ 75(LITROS) CÂMARA DE ESTERILIZAÇÃO - AÇO INOXIDÁVEL - DIGITAL/ ATÉ 25 LITROS	STERMAX	R\$ 7.880,00	8	R\$ 63.040,00
AUTOCLAVE 40 LITROS 220V	STERMAX	R\$ 3.700,00	8	R\$ 29.600,00
AUTOCLAVE 21 LITROS 220V	STERMAX	R\$ 2.900,00	8	R\$ 23.200,00
RAIO X ODONTOLÓGICO FIXO	DENT	R\$ 8.717,75	8	R\$ 69.742,00
RAIO X ODONTOLÓGICO PORTATIL	MEDSYSTEM	R\$ 15.000,00	8	R\$ 120.000,00
CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA (EQUIPO/ SUGADOR/ REFLETOR)	ATLANTE	R\$ 19.000,00	2	R\$39.800,00
COMPRESSOR ODONTOLÓGICO MONOFÁSICO FREQUÊNCIA: 60 HZ POTENCIA DO MOTOR: 2 HP DESLOCAMENTO TEÓRICO: 8	MOTOMIL	R\$ 4.185,00	4	R\$ 16.740,00
EQUIPO CART ODONTOLÓGICO LEVE E ESTÁVEL EM VIRTUDE DOS MATERIAIS NELE UTILIZADOS, PROPORCIONA PRODUTIVIDADE SEM FADIGA, COM BANDEJA AMPLA/MANG. S/ CANTOS OU ESTRIAS.	DENTSCLER	R\$ 3.380,00	3	R\$ 10.140,00
FOCO REFLETOR AMBULATORIAL - ILUMINAÇÃO EM LED / HASTE FLEXÍVEL	MIKATOS	R\$1.295,00	5	R\$6.475,00
FOTOPOLIMERIZADOR DE RESINAS BIVOLT AUTOMÁTICO/ ALIMENTAÇÃO ENTRE 100V- 240V~ (50/60HZ). ALTO TEMPO	KONDETECH	R\$ 1.296,00	4	R\$ 5.184,00
ULTRASSOM ODONTOLÓGICO 1 PEDAL DE ACIONAMENTO. 01 MANGUEIRA AZUL (P/ ALIMENTAÇÃO DO AR) E 01 MANGUEI	KONDETECH	R\$ 3.286,00	4	R\$ 13.144,00

Lote 7: Diversos.

Participação Licitante - Ampla participação

Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

CNPJ: 22.523.994/0001-63.

Valor Global: 35.117,00.

Produto/Serviço	Marca	Valor Unitário	Quantidade	Valor total
BALDE A PEDAL - AÇO INOX/DE 30L ATÉ 49L	BRINOX	R\$ 340,00	34	R\$ 11.560,00
BALDE/ LIXEIRA CAPACIDADE: DE 11 ATÉ 20 L / MATERIAL DE CONFEÇÃO: AÇO OU FERRO PINTADO	BRINOX	R\$ 240,00	4	R\$ 960,00
LAVADORA E EXTRATORA PROFISSIONAL 50 LITROS 1400W	IPC SOTECO	R\$ 4.200,00	3	R\$ 12.600,00
ESTRATORA E ASPIRADOR 1600W	WAP	R\$ 2.699,00	3	R\$ 8.097,00
CARRO PARA MATERIAL DE LIMPEZA BALDE ESPREMEDOR / KIT C/ MOPS LÍQUIDO E PÓ, PLACA SINALIZ. E PÁ / SA	BRALIMPIA	R\$ 1.900,00	1	R\$ 1.900,00



PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora

Prefeitura Municipal de Jaguaruana



Lote 8: Diversos.

Participação Licitante - Ampla participação

Empresa: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

CNPJ: 22.523.994/0001-63.

Valor Global: 165.000,00.



Produto/Serviço	Marca	Valor Unitário	Quantidade	Valor total
CADEIRA DE RODAS PARA OBESO CAPACIDADE DE 130 KG A 159 KG / BRAÇOS: ESCAMOTEÁVEL / PÉS: REMOVÍVEL	LIBERTY	R\$ 2.395,00	2	R\$ 4.790,00
CADEIRA DE RODAS PEDIÁTRICA MATERIAL DE CONFEÇÃO: AÇO OU FERRO PINTADO/ APOIO PARA BRAÇOS: ESCAMOTEÁVEL / APOIO P/ PÉS: REMOVÍVEL/ COM ELEVAÇÃO DE PERNAS	DUNE	R\$1.390,00	2	R\$ 2.780,00
CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS DISCADOR DE EMERGENCIA / MATERIAL DE CONFEÇÃO (GABINETE INTERNO) 24.800,00	FRILUX	R\$24.800,00	2	R\$ 49.600,00
CENTRAL DE NEBULIZAÇÃO TIPO: COMPRESSOR/ Nº DE SAÍDAS: DE 3 A 4 SAÍDAS/ COM SUPORTE COM RODÍZIOS	MEDICATE	R\$ 2.389,00	3	R\$ 7.167,00
CILINDRO DE GASES MEDICINAIS. MATERIAL DE CONFEÇÃO E CAPACIDADE: ALUMÍNIO DE 3 ATÉ 10L / SEM SUPORT	NORMA	R\$ 1.380,00	6	R\$ 8.280,00
CILINDRO DE GASES MEDICINAIS MATERIAL DE CONFEÇÃO E CAPACIDADE: ALUMÍNIO 20L / SEM SUPORTE/RODÍZIOS	Norma	R\$1.352,55	6	R\$ 8.115,30
COMADRE CAPACIDADE DE 2,1 L ATÉ 3,5 L / MATERIAL DE CONFEÇÃO AÇO INOXIDÁVEL	FAMIECONOX	R\$239,00	2	R\$ 478,00
CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO CAPACIDADE: ATÉ 5L/ TIPO: ESTACIONÁRIO	GASLIVE	R\$ 5.885,00	1	R\$ 5.885,00
CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO. CAPACIDADE: ATÉ 10L/ TIPO: ESTACIONÁRIO	GASLIVE	R\$11.289,35	2	R\$22.578,70
ESFIGMOMANÔMETRO ADULTO TIPO: ANALÓGICO / MATERIAL DE CONFEÇÃO DA BRAÇADEIRA: NYLON	PREMIUM	R\$237,00	8	R\$ 1.896,00
ESFIGMOMANÔMETRO INFANTIL TIPO: ANALÓGICO/ MATERIAL DE CONFEÇÃO DA BRAÇADEIRA NYLON	PREMIUM	R\$336,00	6	R\$2.016,00
ESFIGMOMANÔMETRO OBESO TIPO ANALÓGICO/ MATERIAL DE CONFEÇÃO DA BRAÇADEIRA: NYLON	PREMIUM	R\$486,00	6	R\$2.916,00
ESTADIÔMETRO MATERIAL DE CONFEÇÃO/ESCALA ENTRE ALUMÍNIO/O A 230 CM	WELMY	R\$683,00	2	R\$1.366,00
ESTETOSCÓPIO ADULTO TIPO DUPLO/ AUSCULTADOR EM AÇO INOXIDÁVEL	BIC	R\$ 485,00	6	R\$2.910,00
ESTETOSCÓPIO INFANTIL AUSCULTADOR AÇO INOXIDÁVEL / TIPO DUPLO	BIC	R\$485,00	6	R\$2.910,00
LANTERNA CLÍNICA - TIPO: LED	MIKATOS	R\$138,00	1	R\$138,00
TERMOMETRO PARA AMBIENTE	INCOTERM	R\$100,00	15	R\$1.500,00
DESTILADOR DE ÁGUA ATÉ 05 LITROS/HORA	CRISTÓFOLI	R\$1.135,00	4	R\$4.540,00
BERÇO PARA RECEM-NASCIDO COM PRATELEIRA, AÇO/FERRO PINTADO. CUNA ACRÍLICO COM RODÍZIOS	METALIC	R\$940,00	4	R\$3.760,00
LARINGOSCÓPIO ADULTO TIPO: FIBRA OPTICA / ILUMINAÇÃO EM LED/ 06 LÂMINAS RIGIDAS	MASINTOCH	R\$3.885,00	1	R\$3.885,00
LARINGOSCÓPIO INFANTIL TIPO/ ILUMINAÇÃO/ Nº LÂMINAS FIBRA OPTICA/ LED /06 LÂMINAS RIGIDAS	MASINTOCH	R\$3.894,00	2	R\$7.788,00
NEBULIZADOR PORTÁTIL TIPO COMPRESSOR / NÚMERO DE SAÍDAS SIMULTÂNEAS 01	OMRON	R\$385,00	3	R\$1.155,00
NEBULIZADOR COM RODÍZIOS MÍNIMO DE 03 SAÍDAS	OMRON	R\$670,00	6	R\$4.020,00
NEGATOSCÓPIO CONSTRUÍDO EM CHAPA DE AÇO, PINTURA EPÓXI, COM FRENTE DE ACRÍLICO LEITOSO, FIXAÇÃO DE R	RHOSSE	R\$1.099,00	3	R\$3.297,00
OFTALMOSCÓPIO COMPOSIÇÃO: ATÉ 5 ABERTURAS/ ILUMINAÇÃO: LED7	Medical Light	R\$1.890,00	1	R\$1.890,00
OTOSCÓPIO SIMPLES ILUMINAÇÃO FIBRA OPTICA / LED   COMPOSIÇÃO 5 A 10 ESPECULOS REUTILIZÁVEIS	Medical Light	R\$1.892,00	1	R\$1.892,00
OXÍMETRO DE PULSO PORTÁTIL (DE MÃO) COM 1 SENSOR	GTECH	R\$3.190,00	1	R\$3.190,00
OXÍMETRO DE DEDO DIGITAL	LEGEND	R\$120,00	24	R\$2.880,00
PAPAGAIO MATERIAL DE CONFEÇÃO: AÇO INOXIDÁVEL	ARTINOX	R\$186,00	2	R\$372,00

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398

*[Handwritten signature]*





PREFEITURA DE  
**Jaguaruana**  
O futuro começa agora



**Prefeitura Municipal de Jaguaruana**

REANIMADOR PULMONAR MANUAL ADULTO (AMBU) MATERIAL DE CONFEÇÃO: SILICONE/ SEM VÁLVULA DE PEEP/ COM V	MIKATOS	R\$335,00	1	R\$335,00
REANIMADOR PULMONAR MANUAL PEDIÁTRICO (AMBU) MATERIAL DE CONFEÇÃO: SILICONE/ APLICAÇÃO: INFANTIL/ C	PROTEC	R\$335,00	2	R\$670,00

JAGUARUANA, 06 de outubro de 2021

*Reginaldo Araújo da Silva*

**Reginaldo Araújo da Silva**  
Secretário de Saúde

